

A. I. N º - 232185.0110/07-9  
**AUTUADO** - MADEIREIRA REAL LTDA.  
**AUTUANTE** - MARCOS GOMES LOPES  
**ORIGEM** - INFRAZ BRUMADO  
**INTERNET** - 15. 04. 2008

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0108-01/08**

**EMENTA.** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO USO DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação da multa sobre o valor da operação, ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Infração subsistente, com adequação da multa para 2%, em face da retroatividade benigna da lei, decorrente da alteração da Lei nº 7.014/96, introduzida pela Lei nº 10.847/07. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/09/2007, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, nos meses de janeiro a dezembro de 2003, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 42.347,62. Consta que o contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom fiscal emitiu nota fiscal em lugar do cupom fiscal a que está obrigado nos termos do artigo 238 do RICMS-BA.

O autuado apresentou defesa à fl. 41, admitindo que efetivamente emitiu notas fiscais sem a devida emissão de cupom fiscal no exercício de 2003, atribuindo o cometimento da irregularidade ao desconhecimento da legislação vigente. Acrescenta que, já sanou a irregularidade nos períodos posteriores e que jamais teve o intuito de prejudicar o Erário.

Finaliza requerendo o cancelamento do Auto de Infração, afirmando.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 108/109, afirmando que o autuado reconhece o cometimento da infração, não o eximindo de cumprir a obrigação tributária o alegado desconhecimento.

Acrescenta que, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº. 7.014/76, a responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente.

Conclui mantendo integralmente o Auto de Infração.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de ter o autuado emitido nota fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal, no caso, cupom fiscal, nas situações em que está obrigado.

Nos termos do artigo 824-B, do RICMS/97, abaixo transcrito, os contribuintes que realizarem vendas de mercadorias ou prestarem serviços a não contribuintes do ICMS devem utilizar equipamento emissor de cupom fiscal para documentar tais operações ou prestações. Esta é a situação do autuado, ou seja, usuário obrigatório de ECF.

*"Art. 824-B. Os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações."*

O mesmo RICMS/BA estabelece no artigo 238, nos seus incisos, alíneas e parágrafos, os procedimentos que devem ser observados pelo contribuinte usuário de ECF, inclusive, quando emite Nota Fiscal de Venda a Consumidor, série D-1 e Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, conforme transcrito abaixo:

*"Art. 238. O contribuinte obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) emitirá o Cupom Fiscal, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou o Bilhete de Passagem por meio deste equipamento, nas operações ou prestações destinadas a não contribuinte do ICMS, observada a natureza da operação ou prestação, podendo também ser emitido, em relação à mesma operação e/ou prestação:*

*I - a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, se a Legislação Federal dispuser desta forma;*

*II - a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, quando houver solicitação do adquirente dos bens.*

*§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a 1ª via do documento fiscal emitido no ECF, deverá ser anexada à via fixa do documento fiscal emitido, no qual serão consignados o número seqüencial atribuído ao ECF no estabelecimento e o número do documento fiscal emitido no ECF.*

*§ 2º Quando não for possível a emissão de documento fiscal por meio do ECF, em decorrência de sinistro ou razões técnicas, serão emitidos de forma manual, datilográfica ou eletrônica, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, observada a natureza da operação ou prestação.*

*§ 3º O cancelamento de Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem, emitido ou em emissão poderá ser feito no próprio ECF, caso em que os documentos originais deverão ser armazenados junto à Redução Z emitida para as respectivas operações ou prestações, sendo que a não conservação dos originais dos documentos cancelados ou de cancelamentos*

*faculta ao fisco a presunção de cancelamento indevido, ficando sujeito ao pagamento do imposto devido na operação ou prestação e às penalidades previstas na legislação.*

*§ 4º No caso emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor em ECF para cancelamento de Nota Fiscal de Venda a Consumidor anterior, aquela deverá ser emitida em jogo de formulário em branco.*

*§ 5º O documento fiscal emitido em ECF não poderá ser retido pelo emitente, sendo permitida, contudo, a retenção de cupom adicional ao Cupom Fiscal, emitido para este fim.”*

A leitura dos dispositivos regulamentares acima transcritos, permite constatar que o contribuinte usuário de equipamento emissor de cupom fiscal somente está autorizado a emitir notas fiscais de venda a consumidor ou notas fiscais modelo 1 ou 1-A, nos casos de sinistro ou defeito do equipamento, ou quando solicitado pelo adquirente das mercadorias.

No presente caso, não foram os motivos acima referidos que levaram o contribuinte a emitir notas fiscais em substituição aos cupons fiscais, mas, o desconhecimento da legislação tributária, conforme admitido na própria peça de defesa.

Portanto, não há dúvida sobre o cometimento da infração, haja vista ter sido admitida pelo próprio autuado, sendo a autuação subsistente.

Contudo, a multa específica para esta infração, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “h” da Lei nº. 7.014/96, que consistia em 5% sobre os valores das operações ou prestações de serviço realizadas sem a emissão do documento decorrente do uso do ECF nas situações em que o contribuinte está obrigado, foi alterada para 2%, através da Lei nº 10.847, de 27/11/2007, efeitos a partir de 28/11/2007, cabendo, no caso, a aplicação da retroatividade benigna, para adequação da multa, que passou para 2%, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Infração	Ocorrência	Vencimento	Base de cálculo	Multa (%)	Total (R\$)
16.12.16	31/01/2003	09/02/2003	79.347,14	2	1.586,94
16.12.16	28/02/2003	09/03/2003	71.465,53	2	1.429,31
16.12.16	31/03/2003	09/04/2003	92.588,25	2	1.851,77
16.12.16	30/04/2003	09/05/2003	62.562,48	2	1.251,25
16.12.16	31/05/2003	09/06/2003	50.684,65	2	1.013,69
16.12.16	30/06/2003	09/07/2003	81.541,62	2	1.630,83
16.12.16	31/07/2003	09/08/2003	53.140,86	2	1.062,82
16.12.16	30/08/2003	09/09/2003	81.374,89	2	1.627,50
16.12.16	30/09/2003	09/10/2003	85.609,14	2	1.712,18
16.12.16	31/10/2003	09/11/2003	57.465,11	2	1.149,30
16.12.16	30/11/2003	09/12/2003	60.306,49	2	1.206,13
16.12.16	31/12/2003	09/01/2004	70.867,36	2	1.417,35
TOTAL					<b>16.939,07</b>

Quanto à solicitação de dispensa da multa aplicada, entendo que de acordo com o art. 42, § 7º da Lei nº. 7.014/96, o pleito não deve ser atendido, considerando ter ficado comprovado o cometimento da infração, e que não restou comprovado o recolhimento do imposto devido.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232185.0110/07-9, lavrado contra **MADEIREIRA REAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 16.939,07, prevista no inciso XIII-A,

alínea “h” da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR